

PORTARIA NORMATIVA Nº1.068/MD, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a utilização do número único de processos relativos às atividades de comunicação administrativa no âmbito do Ministério da Defesa - MD, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1 ° A presente Portaria Normativa destina-se a orientar no âmbito do Ministério da Defesa - MD, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quanto aos procedimentos relativos às atividades de comunicações administrativas, para utilização do número único de processos.

Parágrafo único. O número único de processos de que trata o presente artigo tem o início de utilização a partir de 1 ° de janeiro de 2006.

Art. 2 ° Os processos, ostensivos e/ou sigilosos, autuados pelo MD e pelos Comandos Militares deverão adotar a sistemática de numeração única de processo, de acordo com o disposto nesta Portaria Normativa, visando a integridade do número atribuído ao processo, na unidade protocolizadora de origem.

Parágrafo único. Entende-se por unidade protocolizadora, a unidade organizacional que tenha, dentre suas competências, independentemente da sua denominação e hierarquia, na estrutura do órgão que integra, a responsabilidade pela autuação/numeração de processos.

Art. 3 ° A numeração dos processos sigilosos seguirá a mesma seqüência dos ostensivos.

Art. 4 ° Para a utilização da sistemática de numeração única de processo, o MD e os Comandos Militares deverão obedecer às faixas numéricas de codificação de unidades protocolizadoras relacionadas abaixo:

I - 60000 a 60999 - Ministério da Defesa;

II - 61000 a 63999 - Comando da Marinha;

III - 64000 a 66999 - Comando do Exército; e

IV - 67000 a 69999 - Comando da Aeronáutica.

§ 1 ° A distribuição e utilização das faixas numéricas de codificação atribuídas nesta Portaria Normativa ficarão a critério de cada Comando Militar.

§ 2 ° A numeração das unidades protocolizadoras dos Adidos de Defesa e daqueles que representam mais de um Comando Militar será atribuída pelo MD.

Art. 5 ° Os Comandos deverão encaminhar ao Ministério da Defesa, no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Portaria Normativa, a relação das suas unidades protocolizadoras, com os seguintes dados:

I - nome/sigla da unidade protocolizadora (órgão);

II - DDD/telefone, fax, e-mail; e

III - endereço completo (rua, avenida, número, bairro, cidade, UF e CEP).

§ 1 ° As solicitações de cadastramento deverão ser encaminhadas à Gerência de Atos e Procedimentos - GAP, do Ministério da Defesa, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco Q , 6 ° andar, CEP.: 70049-900, Brasília-DF.

§ 2 ° Toda e qualquer alteração, ocorrida nos dados das unidades protocolizadoras cadastradas, e novos cadastros deverão ser comunicados à Gerência de Atos e Procedimentos - GAP, do Ministério da Defesa, visando à atualização do Cadastro Nacional de Unidades Protocolizadoras da Administração Federal.

Art. 6 ° O número único atribuído ao processo, quando da sua autuação, será constituído de quinze dígitos, devendo, ainda, ser acrescido de mais dois Dígitos Verificadores (DV) e, com o acréscimo dos mesmos, o número atribuído ao processo será composto por dezessete dígitos, separados em grupos (00000.000000/0000-00), conforme descrito abaixo:

I - o primeiro grupo é constituído de cinco dígitos, referentes ao código numérico atribuído a cada unidade protocolizadora e este código identifica o órgão de origem do processo, mantendo-se inalterado, de acordo com as faixas numéricas determinadas no art. 4 ° desta Portaria Normativa;

II - o segundo grupo é constituído de seis dígitos, separados do primeiro por um ponto e determina o registro seqüencial dos processos autuados, devendo este número ser reiniciado a cada ano;

III - o terceiro grupo, constituído de quatro dígitos, separado do segundo grupo por uma barra, indica o ano de formação do processo; e

IV - o quarto grupo, constituído de dois dígitos, separado do terceiro grupo por hífen, indica os Dígitos Verificadores (DV), utilizados pelos órgãos que façam uso de rotinas automatizadas.

Parágrafo único. Somente terão valor, perante a Administração Pública Federal, os processos autuados de acordo com as disposições desta Portaria Normativa.

Art. 7 ° As Entidades vinculadas ao MD e Comandos Militares poderão adotar a sistemática de numeração única de processo, mediante solicitação de cadastramento junto ao órgão ao qual estão vinculadas.

Art. 8 ° Os processos autuados originariamente nos órgãos que não utilizam a sistemática de numeração única de processos, como outros Poderes, Empresas, Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e que estejam em tramitação no MD e nos Comandos Militares, deverão ser identificados por intermédio de mecanismos de controle desenvolvidos para prestar informações à parte interessada, tanto pelo número de origem, quanto pelo nome do órgão ou do interessado, não podendo, em hipótese alguma, ser renumerados.

Art. 9 ° O registro de processos a ser adotado pelas unidades protocolizadoras conterá os seguintes campos:

I - número único de processo;

II - identificação do documento original (espécie, procedência, data);

III - nome do interessado (nomes de pessoas físicas ou jurídicas);

IV - data de cadastramento (dia, mês e ano); e

V - assunto (descrição clara e concisa do conteúdo do documento).

Parágrafo único. Os processos autuados registrados anteriormente permanecerão tramitando com o número de origem, até a decisão final e o seu arquivamento, não sendo permitida a renumeração de processos e documentos no âmbito do Ministério da Defesa.

Art. 10. Após o cadastramento do processo, deverá ser mantido o efetivo controle da movimentação, visando a imediata localização física e a pronta prestação de informações à parte interessada.

§ 1º Nos casos de tramitação externa, haverá, no controle de movimentações da unidade protocolizadora do órgão expedidor, a indicação dos dados que permita a identificação do órgão de destino.

§ 2º A movimentação de processos deverá ser efetuada por intermédio das unidades protocolizadoras cadastradas e, após cada movimentação, poderá ser registrada uma síntese dos despachos proferidos, objetivando a pronta prestação de informações à parte interessada.

Art. 11. As unidades protocolizadoras, que utilizem rotinas automatizadas, acrescentarão dois dígitos ao número único de processo, os Dígitos Verificadores (DV), definidos por módulo onze e pesos correspondentes à posição dos dígitos.

Art. 12. O cálculo do primeiro Dígito Verificador (DV) será obtido observados os passos a seguir:

I - multiplica-se cada um dos quinze algarismos do número único de processo pelo respectivo peso, da direita para a esquerda, em progressão aritmética de razão um, com o primeiro termo igual a dois e assim o último termo será igual a dezesseis, somando-se os produtos parciais;

II - a soma encontrada (ponderada) será dividida por onze; e

III - o resto da divisão, que poderá ser de dez a zero, será subtraído do módulo onze e o resultado será o primeiro Dígito Verificador, desprezando-se a casa da dezena quando houver, conforme constante na tabela do anexo I e exemplos do anexo II.

Art. 13. O cálculo do segundo Dígito Verificador (DV) será obtido observados os passos a seguir:

I - o primeiro algarismo, obtido na etapa precedente, será colocado imediatamente à direita do número único de processo;

II - multiplica-se cada um dos dezesseis algarismos do número único de processo pelo respectivo peso, da direita para a esquerda, em progressão aritmética de razão um, com o primeiro termo igual a dois e assim o último termo será igual a dezessete, somando-se os produtos parciais;

III - a soma encontrada (ponderada) será dividida por onze; e

IV - o resto da divisão, que poderá ser de dez a zero, será subtraído do módulo onze e o resultado será o segundo Dígito Verificador, desprezando-se a casa da dezena quando houver, conforme constante na tabela do anexo I e exemplos do anexo II.

Art. 14. Os órgãos que não dispõem de recursos automatizados deverão, simplesmente, colocar à direita dos quinze algarismos referentes ao número inteiro do processo, duas letras, DV (iniciais de Dígito Verificador), considerando que, no futuro, poderão ser automatizados e farão uso desta sistemática.

Art. 15. Quando uma unidade protocolizadora receber um processo de outro órgão, deverá proceder seu registro e a sua tramitação deverá ocorrer com o número de origem, rigorosamente, inalterado.

Art. 16. É vedado adotar procedimentos diversos do admitido nesta Portaria Normativa, como colocar arbitrariamente qualquer algarismo para indicar o dígito verificador ou suprimir dígitos de verificação que tenham sido lançados por outro órgão.

Art. 17. Recomenda-se que, no desenvolvimento de sistemas automatizados para a tramitação/controle de processos, seja prevista a elaboração de relatórios para a prestação de informações gerais.

Art. 18. A capa de processo utilizada atualmente, pelos órgãos públicos federais, será mantida e tem as seguintes especificações básicas:

I - material: papel Kraft branco (KB-125) com 125g/m²;

II - formato: 220mm x 298mm;

III - forma de apresentação: folha dupla (D);

IV - timbre: 5 (centrado no impresso com os dizeres "República Federativa do Brasil"; "Ministério da Defesa" e "Comando", ficando a parte superior do emblema a 15mm (40 pontos); e

V - impressão: preto frente.

Art. 19. Os casos omissos e as dúvidas serão dirimidos pela Gerência de Atos e Procedimentos - GAP, do Ministério da Defesa.

Art. 20. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TABELA

MÓDULO	RESTO	DV
11	10	1
11	9	2
11	8	3
11	7	4
11	6	5
11	5	6
11	4	7
11	3	8
11	2	9
11	1	0
11	0	1

ANEXO II

EXEMPLOS DE CÁLCULO DO DÍGITO VERIFICADOR

Exemplo 1

Dado o número único de processo 35041.000387/2000, os dígitos verificadores serão calculados do seguinte modo:

Cálculo do primeiro DV;

a) $(0 \times 2) + (0 \times 3) + (0 \times 4) + (2 \times 5) + (7 \times 6) + (8 \times 7) + (3 \times 8) + (0 \times 9) + (0 \times 10) + (0 \times 11) + (1 \times 12) + (4 \times 13) + (0 \times 14) + (5 \times 15) + (3 \times 16)$;

b) $0 + 0 + 0 + 10 + 42 + 56 + 24 + 0 + 0 + 0 + 12 + 52 + 0 + 75 + 48 = 319$;

c) $319 \div 11 = 29$; RESTO = 0;

d) $11 - 0 = 11$ - despreza-se a casa da dezena; e

e) o 1º DV será 1 (um).

Cálculo do segundo DV;

OBSERVAÇÃO: o número encontrado para o primeiro DV, deverá ser colocado à direita do número único de processo, dando continuidade aos procedimentos relativos ao cálculo do segundo DV, conforme a seguir:

a)

$$(1 \times 2) + (0 \times 3) + (0 \times 4) + (0 \times 5) + (2 \times 6) + (7 \times 7) + (8 \times 8) + (3 \times 9) + (0 \times 10) + (0 \times 11) + (0 \times 12) + (1 \times 13) + (4 \times 14) + (0 \times 15) + (5 \times 16) + (3 \times 17);$$

b) $2+0+0+0+12+49+64+27+0+0+0+13+56+0+80+51 = 354;$

c) $354 \div 11 = 32; \text{ RESTO} = 2;$

d) $11-2=9;$ e

e) O 2º DV será 9 (nove).

Assim sendo, o número único do processo dado como exemplo, será acrescido dos dígitos verificadores 35041.000387/2000-19.

Exemplo 2

Dado o número único de processo 0400.001412/2000, calcular os dígitos verificadores.

Cálculo do primeiro DV;

a) $(0 \times 2) + (0 \times 3) + (0 \times 4) + (2 \times 5) + (2 \times 6) + (1 \times 7) + (4 \times 8) + (1 \times 9) + (0 \times 10) + (0 \times 11) + (0 \times 12) + (0 \times 13) + (0 \times 14) + (4 \times 15) + (0 \times 16);$

b) $0+0+0+10+12+7+32+9+0+0+0+0+0+60+0 = 130;$

c) $130 \div 11 = 11; \text{ RESTO} = 9;$

d) $11-9=2;$ e

e) O 1º DV será 2 (dois).

Cálculo do segundo DV;

a) $(2 \times 2) + (0 \times 3) + (0 \times 4) + (0 \times 5) + (2 \times 6) + (2 \times 7) + (1 \times 8) + (4 \times 9) + (1 \times 10) + (0 \times 11) + (0 \times 12) + (0 \times 13) + (0 \times 14) + (0 \times 15) + (4 \times 16) + (0 \times 17);$

b) $4+0+0+0+12+14+8+36+10+0+0+0+0+0+64+0=148;$

c) $148 \div 11=13; \text{ RESTO} = 5;$

d) $11-5=6;$ e

e) O 2º DV será 6 (seis).

Assim sendo, o número único de processo dado como exemplo será acrescido dos dígitos

verificadores 4000.001412/2000-26.

(Portaria publicada no Diário Oficial da União n ° 175, de 12 de setembro de 2005 – Seção 1)